

---

Porto Alegre, Segunda-feira, 25 de Março de 2019

---

**GOVERNO DO ESTADO**  
**DIÁRIO**  **OFICIAL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

2ª edição

---

ANO LXXVII  
Nº 58

---

# **Diário Oficial Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul**

Em decorrência do Decreto nº 53.777/17, que regulamenta a Lei 14.644/2014, a partir do dia 6 de Novembro de 2017 o formato impresso do Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul foi totalmente substituído pela versão digital. O acesso ao conteúdo e a validação da autenticidade serão feitos exclusivamente através do site do Diário Oficial Eletrônico.

Acesse:

<http://www.diariooficial.rs.gov.br>

**GOVERNO DO ESTADO**

**EDUARDO LEITE**  
Governador do Estado

**RANOLFO VIEIRA JÚNIOR**  
Vice-Governador do Estado

**SUMÁRIO**

ATOS DO GOVERNADOR - ATOS DO GOVERNADOR.....4

---

**ATOS DO GOVERNADOR - ATOS DO GOVERNADOR**

---

Protocolo: 2019000251721

**RESOLUÇÃO Nº 006/2019**

O **CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CGCPPP/RS**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 53.495, de 30 de março de 2017, alterado pelo Decreto nº 54.499, de 10 de fevereiro de 2019,

considerando a reunião do CGCPPP/RS realizada em 13 de março de 2019, e

considerando o que consta no expediente nº 19/0400-0000101-8,

**RESOLVE:**

- I - aprovar o Parecer Prévio – UCPPP nº 002, que trata do Projeto de concessão da Rodovia RSC-287;
- II - acolher as recomendações exaradas pela Unidade Executiva do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas; e
- III - determinar a implementação das medidas recomendadas até a publicação do edital de licitação.

Porto Alegre, 25 de março de 2019.

**EDUARDO LEITE,**  
Governador do Estado e  
Presidente do CGCPPP/RS.

Protocolo: 2019000251722

**RESOLUÇÃO Nº 007/2019**

O **CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CGCPPP/RS**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 53.495, de 30 de março de 2017, alterado pelo Decreto nº 54.499, de 10 de fevereiro de 2019,

considerando a reunião do CGCPPP/RS realizada em 13 de março de 2019, e

considerando o que consta no expediente nº 19/0400-0000101-8,

**RESOLVE** incluir no Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas/RS o Projeto de Concessão da Rodovia RSC-287, atendendo as disposições do art. 3º do Decreto nº 53.495, de 30 de março de 2017, conforme abaixo discriminado:

**I - Objeto do projeto de concessão e sua relevância, bem como a prioridade da respectiva execução:**

O objeto desse projeto é a concessão comum da rodovia RSC-287. O trecho concedido compreende o segmento entre Tabaí, no entroncamento com a BRS-386, e Santa Maria, no entroncamento com a ERS-509, totalizando 204,51 km de extensão.

O escopo do projeto compreende a concessão dos serviços de operação, exploração, conservação, manutenção, melhoramentos e ampliação da infraestrutura de transportes dos trechos da Rodovia RSC-287 (Km 28,03 ao Km 232,54), ligando Tabaí a Santa Maria.

A malha rodoviária pavimentada gaúcha possui cerca de 8000 quilômetros de extensão e, destes, apenas 180 quilômetros de rodovias duplicadas. Segundo o levantamento da Confederação Nacional dos Transportes (CNT-2018), em torno de 40% da extensão do pavimento está em mau estado de conservação. A má conservação e a falta de capacidade das rodovias tendem a criar gargalos no escoamento da produção e na mobilidade entre municípios. Além disso, tende a aumentar o índice de acidentalidade e, por consequência, o de mortalidade.

O Plano Estadual de Logística e Transporte (PELT) apresentou um Plano de Ação no qual são elencados os projetos de acordo com priorização baseada em critérios técnicos. A RSC-287 apresenta-se como viável e indicada no segundo horizonte de planejamento, o que torna altamente recomendável sua duplicação. O relatório do PELT evidencia ainda que, entre as rodovias estaduais, a RSC-287 ocupou o quinto lugar no total de acidentes ocorridos em 2013.

O caráter prioritário da concessão está claramente demonstrado no Plano Plurianual (PPA), como se observa nas

seguintes ações: (i) ampliação de capacidade de rodovias e (ii) conservação e manutenção de rodovias.

Considerando-se o exposto, conclui-se que o projeto de concessão da RSC-287 demonstra sua conveniência, prioridade e efetivo interesse público, atendendo o imperativo da Lei nº 14.875/16.

**II - Forma jurídica específica definida para o contrato de concessão:**

Concessão comum.

**III - Órgãos ou entidades da Administração Estadual envolvidos e responsáveis pela implementação da concessão:**

Secretaria de Logística e Transportes e Secretaria de Governança e Gestão Estratégica.

**IV - As metas e resultados a serem atingidos, os respectivos prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados:**

A principal meta do projeto é a duplicação total do trecho concedido até o décimo segundo ano da concessão. A concessionária deverá cumprir todas as especificações técnicas descritas no Plano de Exploração Rodoviária (PER), em especial: (i) obras obrigatórias (melhorias em acessos, retornos, duplicações, passagem superior e inferior, rótulas, passarelas, vias marginais), (ii) obras de duplicação condicionadas ao volume de tráfego (a principal premissa utilizada é o atingimento do limite de capacidade operacional da rodovia para justificar a duplicação através de gatilhos de investimentos) e (iii) atender os parâmetros de nível de serviço definidos no PER.

A concessionária deverá, ainda, atender a indicadores relacionados ao meio ambiente, às finanças, à qualidade, à performance, à segurança, à sustentabilidade e à responsabilidade social. O prazo do contrato da concessão terá vigência total de 30 (trinta) anos, incluídas as obras. A forma de mensuração do desempenho será definida no sistema de avaliação constante no contrato da concessão.

**V - A forma de remuneração do concessionário pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a concessão, o prazo necessário à amortização dos investimentos, mediante Indicadores de resultado:**

A remuneração do concessionário será realizada por tarifas pagas pelos usuários dos serviços e por receitas acessórias. A tarifa-base estimada para o projeto é de R\$ 0,1451 por Km, podendo ser reduzida em virtude de competição no processo licitatório.

**VI - A fonte dos recursos:**

A fonte dos recursos é formada pelas receitas tarifárias e receitas acessórias. Logo, não há desembolso por parte do Governo, não impactando o orçamento do Estado do Rio Grande do Sul durante a vigência do contrato.

**VII - Enquadramento, compatibilidade e adequação do projeto com o Programa de concessões, com o interesse público e a eficiência, com os interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução:**

A ampliação da capacidade e da malha viária do Estado constitui um serviço público essencial e tem como objetivo fundamental o atendimento do interesse público. O contrato de concessão proporcionará melhor disponibilização dos serviços, além do aumento da fluidez do trânsito da região, melhorando a mobilidade dos cidadãos.

Por fim, a presente inclusão do projeto de concessão da ERS-287 no Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas-RS permitirá a realização de:

- I - consultas e audiências públicas para apresentação e aprimoramento do projeto; e
- II - implementação dos procedimentos licitatórios.

Porto Alegre, 25 de março de 2019.

**EDUARDO LEITE,**  
Governador do Estado e  
Presidente do CGCPPP/RS.

Protocolo: 2019000251723

**RESOLUÇÃO Nº 008/2019**

O **CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CGCPPP/RS**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 53.495, de 30 de março de 2017, alterado pelo Decreto nº 54.499, de 10 de fevereiro de 2019,

considerando a reunião do CGCPPP/RS realizada em 13 de março de 2019, e

considerando o que consta no expediente nº 19/0400-0000101-8,

**RESOLVE:**

I - aprovar o Parecer Prévio – UCPPP nº 003, que trata do Projeto de concessão da Rodovia ERS-324;

II - acolher as recomendações exaradas pela Unidade Executiva do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas; e

III - determinar a implementação das medidas recomendadas até a publicação do edital de licitação.

Porto Alegre, 25 de março de 2019.

**EDUARDO LEITE,**  
Governador do Estado e  
Presidente do CGCPPP/RS.

Protocolo: 2019000251724

**RESOLUÇÃO Nº 009/2019**

O **CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CGCPPP/RS**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 53.495, de 30 de março de 2017, alterado pelo Decreto nº 54.499, de 10 de fevereiro de 2019,

considerando a reunião do CGCPPP/RS realizada em 13 de março de 2019, e

considerando o que consta no expediente nº 19/0400-0000101-8,

**RESOLVE** incluir no Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas/RS o Projeto de Concessão da Rodovia ERS-324, atendendo as disposições do art. 3º do Decreto nº 53.495, de 30 de março de 2017, conforme abaixo discriminado:

**I - Objeto do projeto de concessão e sua relevância, bem como a prioridade da respectiva execução:**

O objeto desse projeto é a delegação de 115,30Km de rodovias, por meio de concessão comum, compreendido nos seguintes trechos: (i) ERS-324 (Km 188,12 ao Km 292,13); (ii) BRS-470 (Km 152,87 – Km 158,96); e ERS-129 (em prolongamento de 2,74km, a ser construído a partir do entroncamento com a Rodovia ERS-324).

O escopo do projeto compreende a concessão dos serviços de operação, exploração, conservação, manutenção, melhoramentos e ampliação da infraestrutura de transportes dos trechos da Rodovia ERS-324 (Km 188,12 ao Km 292,13); Rodovia BRS-470 (Km 152,87 – Km 158,96), que se soma ao prolongamento de 2,74 km de extensão da rodovia ERS-129, a partir do entroncamento com a Rodovia ERS-324.

A malha rodoviária pavimentada gaúcha possui cerca de 8000 quilômetros de extensão e, destes, apenas 180 quilômetros de rodovias duplicadas. Segundo o levantamento da Confederação Nacional dos Transportes (CNT-2018), em torno de 40% da extensão do pavimento está em mau estado de conservação. A má conservação e a falta de capacidade das rodovias tendem a criar gargalos no escoamento da produção e na mobilidade entre municípios. Além disso, tende a aumentar o índice de acidentalidade e, por consequência, o de mortalidade.

O Plano Estadual de Logística e Transporte (PELT) apresentou um Plano de Ação, no qual são elencados os projetos de acordo com priorização baseada em critérios técnicos. A ERS-324 mostra-se viável e indicada no segundo horizonte de planejamento, enquanto a BRS-470 no primeiro horizonte, o que torna altamente recomendável sua duplicação. O relatório do PELT mostra ainda que, entre as rodovias estaduais, a ERS-324 ocupou o terceiro lugar no total de acidentes ocorridos em 2013.

O caráter prioritário da concessão está claramente demonstrado no Plano Plurianual (PPA), como se observa nas seguintes ações: (i) ampliação de capacidade de rodovias e (ii) conservação e manutenção de rodovias.

Considerando-se o exposto, conclui-se que o projeto de concessão da ERS-324 demonstra sua conveniência, prioridade e efetivo interesse público, atendendo o imperativo da Lei nº 14.875/16.

#### **II - Forma jurídica específica definida para o contrato de concessão:**

Concessão comum.

#### **III - Órgãos ou entidades da Administração Estadual envolvidos e responsáveis pela implementação da concessão:**

Secretaria de Logística e Transportes e Secretaria de Governança e Gestão Estratégica.

#### **IV - As metas e resultados a serem atingidos, os respectivos prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados:**

A principal meta do projeto é a duplicação total do trecho concedido dentro do prazo estipulado no contrato da concessão, sendo que prioritariamente serão tratadas as travessias urbanas e outros pontos localizados com alto índice de acidentalidade. A concessionária deverá cumprir todas as especificações técnicas descritas no Plano de Exploração Rodoviária (PER), em especial: (i) obras obrigatórias (melhorias em acessos, retornos, duplicações, passagem superior e inferior, rótulas, passarelas, vias marginais), (ii) obras de duplicação condicionadas ao volume de tráfego (a principal premissa utilizada é o atingimento do limite de capacidade da rodovia para justificar a duplicação através de gatilhos de investimentos) e (iii) atender os parâmetros de nível de serviço definidos no PER.

A concessionária deverá, ainda, atender a indicadores relacionados ao meio ambiente, às finanças, à qualidade, à performance, à segurança, à sustentabilidade e à responsabilidade social. O prazo do contrato da concessão terá vigência total de 30 (trinta) anos, incluídas as obras. A forma de mensuração do desempenho será definida no sistema de avaliação constante no contrato da concessão.

#### **V - A forma de remuneração do concessionário pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a concessão, o prazo necessário à amortização dos investimentos, mediante Indicadores de resultado:**

A remuneração do concessionário será realizada por tarifas pagas pelos usuários dos serviços e por receitas acessórias. A tarifa-base estimada para o projeto é de R\$ 0,1672 por Km, podendo ser reduzida em virtude de competição no processo licitatório.

#### **VI - A fonte dos recursos:**

A fonte dos recursos é formada pelas receitas tarifárias e receitas acessórias. Logo, não há desembolso por parte do Governo, não impactando o orçamento do Estado do Rio Grande do Sul durante a vigência do contrato.

#### **VII - Enquadramento, compatibilidade e adequação do projeto com o Programa de concessões, com o interesse público e a eficiência, com os interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução:**

A ampliação da capacidade e da malha viária do Estado constitui um serviço público essencial e tem como objetivo fundamental o atendimento do interesse público. O contrato de concessão proporcionará melhor disponibilização dos serviços, além do aumento da fluidez do trânsito da região, melhorando a mobilidade dos cidadãos.

Por fim, a presente inclusão do projeto de concessão da ERS-324 no Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas-RS permitirá a realização:

- I - das consultas e audiências públicas para apresentação e aprimoramento do projeto; e
- II - implementação dos procedimentos licitatórios.

Porto Alegre, 25 de março de 2019.

**EDUARDO LEITE,**  
Governador do Estado e  
Presidente do CGCPPP/RS.

---

*Protocolo: 2019000251725***RESOLUÇÃO Nº 010/2019**

O **CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CGCPPP/RS**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 53.495, de 30 de março de 2017, alterado pelo Decreto nº 54.499, de 10 de fevereiro de 2019,

considerando a reunião do CGCPPP/RS realizada em 13 de março de 2019, e

considerando o que consta no expediente nº 19/0400-0000101-8,

**RESOLVE:**

I - aprovar o Parecer Prévio – UCPPP nº004, que trata do Projeto de concessão da Estação Rodoviária de Porto Alegre – ERPA; e

II - acolher as recomendações exaradas pela Unidade Executiva do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas.

Porto Alegre, 25 de março de 2019.

**EDUARDO LEITE,**  
Governador do Estado e  
Presidente do CGCPPP/RS.

---

*Protocolo: 2019000251726***RESOLUÇÃO Nº 011/2019**

O **CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CGCPPP/RS**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 53.495, de 30 de março de 2017, alterado pelo Decreto nº 54.499, de 10 de fevereiro de 2019,

considerando a reunião do CGCPPP/RS realizada em 13 de março de 2019, e

considerando o que consta no expediente nº 19/0400-0000101-8,

**RESOLVE** incluir no Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas/RS o Projeto de Concessão da Estação Rodoviária de Porto Alegre, atendendo as disposições do art. 3º do Decreto nº 53.495, de 30 de março de 2017, conforme abaixo discriminado:

**I - Objeto do projeto de concessão e sua relevância, bem como a prioridade da respectiva execução:**

O objeto desse projeto é a delegação, por meio de concessão comum, dos serviços públicos de gestão, manutenção, operação e melhoria da Estação Rodoviária de Porto Alegre, incluindo a realização de investimentos, no prazo de 25 anos.

No atual cenário de crise financeira do Estado do Rio Grande do Sul, que prejudica sua capacidade de intervenção direta na prestação dos serviços com recursos próprios, seja em função do quadro de pessoal ou em função da capacidade de investimento, a delegação do serviço, por meio de concessão se mostra relevante.

Ademais, há que se ter presente que os serviços não se limitam à operação de venda de passagens. Há também a previsão de execução de obras e manutenção das instalações pelo prazo de 25 anos, gestão dos contratos com os comerciantes, monitoria da qualidade dos serviços, manutenção e investimentos na segurança e investimentos voltados ao conforto dos usuários. Somente a manutenção predial e do pavimento (regularmente muito castigado pela transposição dos ônibus) drenariam recursos indispensáveis a outras áreas com maior urgência entre as demandas do Estado.

De outra parte, é necessário que se diga que a situação da atual concessão da ERPA é irregular, visto que o prazo do contrato entre o DAER e a Veppo (atual concessionária) expirou, sendo necessária nova licitação.

Esta situação gerou, inclusive, a instauração de Inquérito Civil pela Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Especializada Criminal de Porto Alegre – Crimes Licitatórios do Ministério Público do Rio Grande do Sul (IC nº 00829.00202/2008), cujo objeto é solicitar a imediata realização de licitação para a concessão dos serviços da rodoviária de Porto Alegre.

Por fim, o caráter prioritário da concessão está claramente demonstrado no Plano Plurianual (PPA), como se



observa nas seguintes ações:

AÇÃO	DESCRIÇÃO
Operação do sistema rodoviário estadual	Executar ações de planejamento, controle, fiscalização, gerenciamento, segurança e qualidade nos serviços de transporte de passageiros, estações rodoviárias, no transporte de cargas nas rodovias estaduais e contratos de concessão.

No mesmo sentido, a Resolução nº 005/2017, de 26 de Julho de 2017, do Conselho Gestor do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul – CGCPPP/RS, definiu projetos de interesse do Estado a serem estudados por parcerias, incluindo, entre eles, a Estação Rodoviária de Porto Alegre.

Considerando-se o exposto acima, permite-se concluir que o projeto de concessão da Estação Rodoviária de Porto Alegre demonstra sua prioridade e efetivo interesse público.

**II - Forma jurídica específica definida para o contrato de concessão:**

Concessão comum.

**III - Órgãos ou entidades da Administração Estadual envolvidos e responsáveis pela implementação da concessão:**

Secretaria de Logística e Transportes, Secretaria de Governança e Gestão Estratégica e Departamento Autônomo de Estrada de Rodagem – DAER.

**IV - As metas e resultados a serem atingidos, os respectivos prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados:**

A principal meta do projeto é a prestação dos serviços públicos de gestão, manutenção, operação e melhoria da ERPA, incluindo a realização de investimentos. A concessionária deverá cumprir todas as especificações técnicas descritas nos estudos técnicos de viabilidade, em especial: (i) obras obrigatórias (melhorias nas plataformas, vias de circulação, pátio e edificações) e (ii) atender os parâmetros de nível de serviço definidos nos estudos técnicos de viabilidade.

A concessionária deverá, ainda, atender a indicadores relacionados ao meio ambiente, às finanças, à qualidade, à performance, à segurança, à sustentabilidade e à acessibilidade.

O prazo do contrato da concessão terá vigência total de 25 (trinta) anos, incluídas as obras. A forma de mensuração do desempenho será definida no sistema de avaliação constante no contrato da concessão.

**V - A forma de remuneração do concessionário pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a concessão, o prazo necessário à amortização dos investimentos, mediante indicadores de resultado:**

A remuneração do concessionário será realizada por tarifas pagas pelos usuários dos serviços e por receitas acessórias.

**VI - A fonte dos recursos:**

A receita total da Concessionária será composta pela receita de venda de passagens (percentual sobre a venda de Passagens Intermunicipais + Tarifa de Embarque Internacional e Interestadual + Encomendas Intermunicipal + Guarda e Armazenagem de Encomendas) e pela receita de exploração de atividades acessórias.

Logo, não há desembolso por parte do Governo, não impactando o orçamento do Estado do Rio Grande do Sul durante a vigência do contrato.

**VII - Enquadramento, compatibilidade e adequação do projeto com o Programa de concessões, com o interesse público e a eficiência, com os interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução:**

A Resolução nº 005/2017, de 26 de Julho de 2017, do Conselho Gestor do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul – CGCPPP/RS, definiu projetos de interesse do Estado a serem estudados por parcerias, incluindo, entre eles, a Estação Rodoviária de Porto Alegre.

Em resposta à Administração, três entes privados manifestaram o interesse em investir e gerir a ERPA.

Optou a Administração em realizar estudos por meio de consultoria especializada, dada a complexidade da estruturação da concessão.

Nos estudos, foram considerados investimentos que proporcionarão melhor disponibilização dos serviços, além da melhoria do conforto e mobilidade dos usuários.

Ainda, o setor privado tende a trazer atualização tecnológica contínua e aperfeiçoamento das atividades operacionais, que, em última análise, contribuem para a eficiência da prestação estatal.

De forma a atender às novas demandas das condições de conforto e segurança dos usuários e à otimização do espaço existente, foram identificadas várias melhorias que deverão ser implementadas na Rodoviária de Porto Alegre, entre as quais podemos ressaltar as seguintes:

- Restrição do acesso às plataformas e às áreas de circulação e manobra dos ônibus, para o aumento da segurança;
- Redistribuição das plataformas de embarque e desembarque;
- Nivelamento do acesso dos usuários à circulação e manobras dos ônibus;
- Climatização das áreas de espera dos usuários;
- Reposicionamento das bilheterias, que deverão estar separadas da área de desembarque;
- Ordenação das áreas comerciais, que deverão ser redimensionadas e redistribuídas para permitir a implantação de lojas, restaurantes e serviços que atendam, de forma mais eficiente, às necessidades dos passageiros;
- Reposicionamento dos sanitários, que deverão ser distribuídos nos ambientes de modo a reduzir a distância de acesso pelos usuários;
- Tecnologia de serviços utilizada conforme os novos conceitos de mobilidade e acessibilidade.

Nos estudos, foram considerados investimentos que proporcionarão melhor disponibilização dos serviços, além da melhoria do conforto e mobilidade dos usuários.

Por fim, a presente inclusão do projeto da ERPA no Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas permitirá a realização:

- I - da consulta pública para apresentação e aprimoramento do projeto; e
- II - implementação dos procedimentos licitatórios.

Porto Alegre, 25 de março de 2019.

**EDUARDO LEITE,**  
Governador do Estado e  
Presidente do CGCPPP/RS.

*Protocolo: 2019000251727*

### RESOLUÇÃO Nº 012/2019

Regulamenta as competências da Unidade Executiva do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul.

**O CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CGCPPP/RS**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 53.495, de 30 de março de 2017, alterado pelo Decreto nº 54.499, de 10 de fevereiro de 2019,

considerando a reunião do CGCPPP/RS realizada em 13 de março de 2019, e

considerando o que consta no expediente nº 19/0400-0000101-8,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Resolução disciplina as competências da Unidade Executiva do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas, de que trata o art. 6º do Decreto nº 53.495, de 30 de março de 2017, alterado pelo Decreto nº 54.499, de 10 de fevereiro de 2019.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul – PCPPP/RS: instituído pelo Decreto nº 53.495, de 30 de março de 2017, é o programa que reúne projetos de Concessão Comum e PPP;

II – Conselho Gestor do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul – CGCPPP/RS: órgão superior do PCPPP/RS, criado pelo Decreto nº 53.495, de 30 de março de 2017, com competências normativas e deliberativas, sendo responsável pela aprovação e inclusão de projetos no PCPPP/RS; e

III – Unidade de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul – UCPPP/RS: unidade criada para a operacionalização e coordenação executiva do PCPPP/RS, vinculada à Secretaria de Governança e

Gestão Estratégica.

**Art. 2º** No exercício de suas atribuições legais e regulamentares, a UCPPP/RS desempenhará as seguintes atividades, sem prejuízo de outras que lhe vierem a ser designadas:

- I – Assessorar o Conselho Gestor do PCPPP/RS;
- II – Promover o adequado planejamento com vistas a subsidiar o CGCPPP na definição das prioridades e dos projetos do PCPPP/RS;
- III – Interagir com os particulares interessados em participar do PCPPP/RS;
- IV – Auxiliar, na qualidade de consultora, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual nos estudos de modelagem de concessões e parcerias público-privadas;
- V – Fornecer diretrizes, orientações e parâmetros aos particulares que estejam desenvolvendo estudos de modelagem;
- VI – Recepcionar os estudos de modelagem de projetos apresentados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou por particulares;
- VII – Analisar, por meio de parecer, a conformidade dos estudos de modelagem apresentados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e pelos particulares, para fins de instrução das deliberações do CGCPPP/RS;
- VIII – Requisitar exame e manifestação ou análise técnica e parecer de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para efeito de elaboração de parecer prévio;
- IX – Participar da concepção da modelagem das concessões e parcerias público-privadas inseridas no âmbito do PCPPP/RS;
- X – Ressalvadas as competências da Procuradoria-Geral do Estado, emitir parecer sobre:
  - a) as formas de modelagem dos projetos;
  - b) as minutas de chamamento de Procedimento de Manifestação de Interesse;
  - c) as modelagens realizadas; e
  - d) as minutas de editais de licitação para a contratação de concessão ou de parceria público-privada, bem como dos contratos correspondentes, seus aditamentos e prorrogações.
- XI – Exercer acompanhamento e monitoramento dos contratos de concessão e de parcerias público-privadas firmados pelo CGCPPP/RS quanto:
  - a) ao equilíbrio econômico-financeiro;
  - b) à adequação dos serviços prestados e da garantia contratada;
  - c) ao alcance de metas; e
  - d) à adequação aos prazos de execução e de amortização dos investimentos.
- XII – Apresentar ao CGCPPP/RS relatórios circunstanciados de monitoramento, conforme regulamento, da execução dos contratos de concessão e de parceria público-privada do PCPPP/RS; e
- XIII – Monitorar as concessões e as parcerias público-privadas quanto à consecução dos objetivos do PCPPP/RS e às obrigações contratuais.

**Art. 3º** Fica revogada a Resolução nº 003/2018 do CGCPPP/RS, que regulamenta as competências da Unidade Executiva do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 4º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 25 de março de 2019.

**EDUARDO LEITE,**  
Governador do Estado e  
Presidente do CGCPPP/RS.

*Protocolo: 2019000251728*

#### **RESOLUÇÃO Nº 013/2019**

Estabelece o Procedimento de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – PMI, e a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, relativos à apresentação, por particulares, de estudos, propostas ou levantamentos referentes a projetos no âmbito do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul – PCPPP/RS.

**O CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CGCPPP/RS,** no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 53.495, de 30 de março de 2017, alterado pelo Decreto nº 54.499, de 10 de fevereiro de 2019,

considerando a reunião do CGCPPP/RS realizada em 13 de março de 2019, e

considerando o que consta no expediente nº 19/0400-0000101-8,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece os procedimentos para a apresentação, por particulares, de estudos, propostas ou levantamentos referentes a projetos de concessão ou de parceria público-privada no âmbito do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul – PCPPP/RS.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses em que a Administração Pública julgar conveniente e oportuno, os procedimentos disciplinados nesta Resolução poderão ser utilizados para celebração de outras modalidades de Parcerias.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul – PCPPP/RS: instituído pelo Decreto nº 53.495, de 30 de março de 2017, é o programa que reúne projetos de Concessão Comum e PPP;

II – Conselho Gestor do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul – CGCPPP/RS: órgão superior do PCPPP/RS, criado pelo Decreto nº 53.495, de 30 de março de 2017, com competências normativas e deliberativas, sendo responsável pela aprovação e inclusão de projetos no PCPPP/RS;

III – Parceria: assim denominados os contratos de concessão comum, concessão patrocinada, concessão administrativa, concessão regida por legislação setorial, permissão de serviço público, arrendamento de bem público, concessão de direito real e outros negócios público-privados que, em função de sua complexidade, especificidade, prazo, volume de investimentos, riscos ou incertezas, bem como caráter estratégico, adotem estrutura jurídica semelhante;

IV – Unidade de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul – UCPPP/RS: unidade criada para a operacionalização e coordenação executiva do PCPPP/RS, vinculada à Secretaria de Governança e Gestão Estratégica;

V – Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP: apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, sem prévia provocação da Administração Pública Estadual, com vistas à inclusão de projetos no PCPPP/RS; e

VI – Procedimento de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – PMI: apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, precedida de provocação da Administração Pública Estadual, por meio de chamamento público, com vistas a subsidiar a modelagem de projetos de concessão ou de parceria público-privada no âmbito do PCPPP/RS.

**Art. 3º** O PMI se inicia com a publicação, pelo CGCPPP/RS, de edital de chamamento público no Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo único.** A publicação de que trata o “caput” deste artigo poderá se restringir a aviso que contenha a indicação do objeto, do prazo de duração do procedimento e da página na rede mundial de computadores em que estarão disponíveis as demais normas e condições definidas e consolidadas no PMI.

**Art. 4º** O PMI conterá, pelo menos, as seguintes informações:

I – descrição e características gerais do empreendimento;

II – prazo para que particulares declarem interesse em apresentar estudos de modelagem e a documentação de identificação necessária;

III – prazo para entrega dos estudos de modelagem;

IV – conteúdo mínimo dos estudos de modelagem; e

V – meios de comunicação com a Administração Pública.

**§ 1º** O prazo a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por conveniência da Administração Pública Estadual ou na hipótese fundamentada de necessidade de maiores investigações de campo ou de estudos especiais.

**§ 2º** Os particulares interessados na realização dos estudos serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de seus estudos de modelagem, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenização ou reembolso por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pela Administração Pública Estadual, salvo disposição expressa em contrário, observada a legislação pertinente.

**§ 3º** Na hipótese de ressarcimento dos dispêndios com os estudos de modelagem, observado o disposto neste artigo, deverão ser previstos os critérios e o limite de ressarcimento.

**Art. 5º** O conteúdo mínimo dos estudos de modelagem de que trata o inciso IV do art. 4º desta Resolução deverá contemplar os seguintes pontos:

I – valor estimado do contrato;

II – período de duração do contrato;

III – escopo do projeto;

IV – matriz de riscos e medidas mitigatórias;

V – modelagem jurídica;

VI – modelagem financeira;

VII – valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação, calculado com base em valores de mercado, considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica;

VIII – vantagens socioeconômicas;

IX – a vantagem econômica e operacional da proposta e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta, em especial as concessões regidas pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

X – análise da viabilidade urbano-ambiental, na forma da legislação vigente, sempre que o objeto do contrato assim exigir;

XI – estudos de engenharia em nível de anteprojeto ou elementos de projeto;

XII – demonstração das metas e resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados;

XIII – a efetividade dos indicadores de resultado a serem adotados em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e ou quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

XIV – a forma de remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria;

XV – elementos técnicos para especificações do edital e do contrato; e

XVI – eventual dispêndio com os estudos de modelagem.

**Art. 6º** Poderão apresentar estudos de modelagem pessoas físicas ou jurídicas, individualmente ou em grupo, sem necessidade, no último caso, de vínculo formal entre os participantes.

**Parágrafo único.** A apresentação de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres pelos interessados não impedirá sua participação em futura licitação promovida pela Administração Pública Estadual nem implicará direito de preferência ou qualquer privilégio em caso de eventual licitação do projeto.

**Art. 7º** Os estudos de modelagem deverão ser apresentados em meio físico e digital, mediante protocolo, ou, quando expressamente previsto no PMI, poderão ser encaminhados via correio no prazo, local e condições estabelecidos.

**Parágrafo único.** A versão digital dos estudos de modelagem deverá permitir amplo acesso ao seu conteúdo, com as devidas fórmulas e vínculos entre as planilhas que deram origem aos resultados, sem formato editável.

**Art. 8º** A Administração Pública Estadual poderá, a seu critério e a qualquer tempo:

I – solicitar informações adicionais ao particular interessado, para que sejam retificados ou complementados os estudos de modelagem apresentados, desde que não alterem a essência do projeto;

II – valer-se de formas de interação com a sociedade civil, como a realização de reuniões ou o chamamento a contribuições específicas, para dialogar sobre o projeto, desde que sejam observados os princípios que regem a atividade administrativa, notadamente os da isonomia e da impessoalidade; e

III – readequar os termos do PMI para atender ao interesse público, prorrogando ou reabrindo o seu prazo, se for o caso.

**Art. 9º** Fica assegurado a qualquer interessado o direito de solicitar informações por escrito a respeito do PMI, em até dez dias úteis antes do término do prazo estabelecido para a apresentação dos respectivos estudos.

**Parágrafo único.** As solicitações de que trata o “caput” deste artigo serão respondidas por escrito, em até cinco dias úteis do recebimento, pelo meio indicado no PMI.

**Art. 10.** Poderão ser realizadas sessões públicas destinadas à apresentação de informações ou de características do projeto, a fim de se obter manifestações dos interessados.

**§ 1º** A divulgação do local, data, hora e objeto das sessões públicas de que trata o “caput” deste artigo, sem prejuízo de outros meios, deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado em até dez dias antes da sua realização.

**§ 2º** As sessões públicas de que trata o “caput” deste artigo não se confundem nem substituem a realização de audiências ou consultas públicas exigidas nas demais normas da legislação pertinente.

**Art. 11.** A realização do PMI não implicará obrigação de abertura de processo licitatório.

**Art. 12.** Qualquer pessoa física ou jurídica da iniciativa privada poderá apresentar MIP à Secretaria Setorial, à UCPPP/RS ou ao CGCPPP/RS.

**Parágrafo único.** Independentemente de qual órgão tenha recebido a MIP, esta deverá ser encaminhada à UCPPP/RS, que concentrará os encaminhamentos necessários à sua inclusão na agenda do CGCPPP/RS.

**Art. 13.** No âmbito do PCPPP/RS, a apresentação da MIP por particulares independe de prévia inclusão de seu

objeto nas áreas de interesse da Administração Pública Estadual.

**Art. 14.** A MIP poderá ter início por meio de provocação do particular à UCPPP/RS, para que esta se manifeste sobre o interesse da Administração Pública Estadual no projeto.

**Parágrafo único.** A MIP a que se refere o “caput” deste artigo deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – qualificação do proponente, bem como indicação de localização ou contato para envio de eventuais notificações, respostas e solicitações de esclarecimentos;

II – descrição dos problemas e desafios que justificam o projeto que se pretende implementar, bem como das soluções e dos benefícios que o projeto poderá propiciar;

III – descrição do projeto objeto da MIP, contendo indicação da modalidade de contratação entendida como a mais adequada para ser implementada e o respectivo prazo contratual, quando possível sua estimativa; e

IV – demonstração, ainda que preliminar, da viabilidade econômica, técnica e jurídica do projeto.

**Art. 15.** Apresentada a MIP, a UCPPP/RS deverá encaminhá-la à Secretaria Setorial, que deverá informar se há interesse da Administração Pública no objeto dos estudos.

**Art. 16.** Após manifestação da Secretaria Setorial, a UCPPP/RS emitirá parecer sobre a MIP, no qual examinará o atendimento dos requisitos mínimos previstos no parágrafo único do art. 14 desta Resolução.

§ 1º Se presentes os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 14, bem como o interesse da Secretaria Setorial, a UCPPP/RS procederá à inclusão da MIP na agenda do CGCPPP/RS.

§ 2º Na hipótese de ausência ou incompletude dos elementos de que trata o § 1º deste artigo, a MIP será devolvida ao proponente, que poderá proceder a sua revisão.

**Art. 17.** O CGCPPP/RS deverá decidir pela continuidade ou arquivamento da MIP.

§ 1º Caso haja interesse na continuidade da MIP, o CGCPPP/RS poderá estabelecer parâmetros mínimos de interesse da Administração Pública Estadual no projeto, sendo-lhe facultado:

I – publicar edital de chamamento público para convocação de PMI;

II – decidir pelo desenvolvimento e modelagem do projeto objeto da MIP no âmbito interno da Administração Pública Estadual; ou

III – modelar o projeto por meio de consultoria externa, convênio ou termo de cooperação.

§ 2º Definida a forma de encaminhamento dos estudos, estes deverão compreender todos os elementos previstos no art. 5º desta Resolução.

**Art. 18.** É facultado à UCPPP/RS valer-se de modelos e formulários próprios, a serem preenchidos pelos particulares, com o objetivo de orientar a padronização das MIPs e do PMI.

**Art. 19.** Os estudos de modelagem apresentados por MIP ou PMI poderão ser utilizados, total ou parcialmente, pela Administração Pública Estadual na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos projetos de concessão e de parceria público-privada.

§ 1º Os direitos autorais patrimoniais sobre os estudos de modelagem apresentados por meio de MIP ou PMI serão cedidos pelo interessado participante à Administração Pública Estadual, permitindo-se sua incondicional utilização por esta.

§ 2º Será assegurado o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado e devidamente justificado, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Na hipótese de ressarcimento, o pagamento será feito pelo licitante vencedor, observados os termos e condições da MIP ou do PMI, bem como as disposições do art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e do art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 4º A eventual realização de processo licitatório não fica condicionada à utilização de informações ou dados obtidos por meio de MIP ou PMI.

**Art. 20.** A Administração Pública Estadual poderá consolidar as informações obtidas por meio das MIPs e dos PMIs, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos, entidades e consultores externos eventualmente contratados para este fim.

**Art. 21.** Fica revogada a Resolução nº 004/2018 do CGCPPP/RS, que estabelece o Procedimento de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – PMI e a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, referentes à apresentação, por particulares, de estudos, propostas ou levantamentos referentes a projetos no âmbito do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul – PCPPP/RS.

**Art. 22.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 25 de março de 2019.

**EDUARDO LEITE,**  
Governador do Estado e  
Presidente do CGCPPP/RS.

*Protocolo: 2019000251729*

**RESOLUÇÃO Nº 014/2019**

O **CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CGCPPP/RS**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 53.495, de 30 de março de 2017, alterado pelo Decreto nº 54.499, de 10 de fevereiro de 2019,

considerando a reunião do CGCPPP/RS realizada em 13 de março de 2019, e

considerando o que consta no expediente nº 19/0400-0000101-8,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O Secretário de Governança e Gestão Estratégica fica autorizado a constituir Grupos Técnicos Setoriais por meio de Portaria.

**Art. 2º** Os Grupos Técnicos Setoriais apoiarão a Unidade Executiva do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul no desenvolvimento da estruturação do projeto e na elaboração de parecer prévio relativo à solução em regime de concessão ou de parceria público-privada, de acordo com a temática do projeto.

**Art. 3º** Fica revogada a Resolução nº 02/2017 do CGCPPP/RS, que autoriza o Secretário de Planejamento, Governança e Gestão a constituir Grupos Técnicos Setoriais por meio de Portaria.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 25 de março de 2019.

**EDUARDO LEITE,**  
Governador do Estado e  
Presidente do CGCPPP/RS.

Protocolo: 2019000251730

**RESOLUÇÃO Nº 015/2019**

O **CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CGCPPP/RS**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 53.495, de 30 de março de 2017, alterado pelo Decreto nº 54.499, de 10 de fevereiro de 2019,

considerando a reunião do CGCPPP/RS realizada em 13 de março de 2019, e

considerando o que consta no expediente nº 19/0400-0000101-8,

**RESOLVE** instituir Grupo Técnico Permanente para apoiar a Unidade Executiva do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul na elaboração do parecer prévio relativo à solução em regime de concessão ou de parceria público-privada para projetos do Estado, conforme disposto no Anexo Único desta Resolução.

Porto Alegre, 25 de março de 2019.

**EDUARDO LEITE,**  
Governador do Estado e  
Presidente do CGCPPP/RS.

**ANEXO ÚNICO**

Institui Grupo Técnico Permanente visando apoiar a Unidade Executiva do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul na elaboração do parecer prévio relativo a projetos de concessão ou de parceria público-privada no âmbito do Estado.

**Art. 1º** O Grupo Técnico Permanente será composto por representantes, sendo um titular e um suplente, dos seguintes órgãos:

- I – Casa Civil;
- II – Secretaria de Governança e Gestão Estratégica;
- III – Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV – Procuradoria-Geral do Estado;
- V – Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura; e
- VI – Secretaria da Fazenda

**Parágrafo único.** Os integrantes do Grupo Técnico Permanente serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados mediante Portaria do Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica.

**Art. 2º** O Grupo Técnico Permanente apoiará, por solicitação da UCPPP/RS, a análise técnica de projetos de concessão e de parceria público-privada do Estado do Rio Grande do Sul.

**§ 1º** A Unidade Executiva do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul, vinculada à Secretaria de Governança e Gestão Estratégica, coordenará o trabalho do Grupo Técnico Permanente e elaborará parecer prévio acerca de projetos de concessão e de parceria público-privada do Estado do Rio Grande do Sul, visando subsidiar as decisões do CGCPPP/RS.

**§ 2º** O cronograma de trabalho do Grupo Técnico Permanente será definido pela Unidade Executiva do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com as prioridades definidas pelo CGCPPP/RS e de acordo com as atividades necessárias ao cumprimento dos prazos e das metas estabelecidos.

**Art. 3º** Fica revogada a Resolução nº 01/2017 do CGCPPP/RS, que institui Grupo Técnico Permanente para apoiar a Unidade Executiva do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas/RS na elaboração do parecer prévio relativo à solução em regime de concessão ou de parceria público-privada para projetos do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**EDUARDO LEITE,**  
Governador do Estado e  
Presidente do CGCPPP/RS.